



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS USUÁRIAS DE RECOF E OEA

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PLP 68/24

A ASSOCIAÇÃO

2002

HISTÓRIA

A.E.R. foi instituída no ano de 2002, tendo, portanto, mais de 22 anos de atuação proativa na defesa dos interesses dos seus associados



REPRESENTATIVIDADE

Representamos as principais empresas do país nos mais variados segmentos da indústria.



ATUAÇÃO

Desde a sua fundação, a Associação se coloca como um interlocutor entre os associados e os principais órgãos intervenientes do Comércio Exterior



Associação das Empresas Usuárias de Recof e OEA

ASSOCIADOS A.E.R.

						
						
						
						
						
						
						
						
						

NÚMEROS DO RECOF (2024)

+ de **2.1m**

133

7,4bi

6bi

EMPREGOS DIRETOS E
INDIRETOS

EMPRESAS
HABILITADAS

EM IMPORTAÇÕES

EM EXPORTAÇÕES

REFORMA TRIBUTÁRIA

SUGESTÃO INICIAL - AER

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Atualmente, os regimes aduaneiros especiais tem base legal no Decreto-Lei 37/66, art. 71 e seguintes e tem regulamentação dada pelo Decreto nº 6.759/09, arts. 307 a 503.

Para além dessas normas, cada regime aduaneiro especial é regulamentado por Instruções Normativas e Portarias específicas.

REFORMA TRIBUTÁRIA

SUGESTÃO INICIAL - AER

SUGESTÃO DE PREVISÃO - LEI COMPLEMENTAR

Art. Xx. Poderá ser concedida suspensão dos tributos previstos nos artigos 195, V, 156-A e 153, VIII da Constituição Federal, quando incidentes na importação, ou aquisições no mercado interno, de mercadoria sob regime aduaneiro especial de que trata o art. 156-A, § 5º, VI do texto constitucional, na forma e nas condições previstas em lei, por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo, quando na operação de importação, se dará aplicando-se aos tributos referidos no caput o mesmo regime suspensivo aplicável ao Imposto de Importação e seu respectivo tratamento administrativo;

§ 2º A Lei estabelecerá limites e condições para a prorrogação do prazo de que trata este artigo, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, prorrogar o prazo de que trata este artigo por período superior ao previsto no § 2º.

§ 4º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

§ 5º As condições de concessão e os requisitos de autorização dos regimes aduaneiros especiais a que se refere o caput, serão estabelecidas pelo Poder Executivo, observadas as disposições previstas em lei e nos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

REFORMA TRIBUTÁRIA

PLP 68/24

Impactos da Reforma sobre as empresas usuárias do RECOF

Ausência de menção expressa sobre o RECOF no PLP 68/24, mesmo fazendo referência a outros regimes aduaneiros especiais

Insegurança Jurídica – suspensão de IBS e CBS no RECOF (importação e mercado interno)

OBRIGADO!



www.aer.org.br



(19) 3208-1598



(19) 99845-0803



aercontato@ aer.org.br



Av. José Rocha Bonfim, 214, Bl C
Sala 228, Santa Genebra,
Campinas/SP

SP-332



Associação das Empresas Usuárias de Recof e OEA

113-8

SP-065



Praça Capital

113-A

Rodovia Professor